



FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

FÁBIO MARTINS DODÓ

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL  
POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC-CTGA

2016



FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

FÁBIO MARTINS DODÓ

## **A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Msc. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior.

FIC-CARATINGA

2016

A todos que sonham com um direito das famílias cada vez mais próximo de seus destinatários, das suas realidades, que não se fixa na imagem da justiça “cega”, e sim num direito cada vez mais humano, cada vez mais inclusivo.

Com muito afeto.

Agradeço sempre a Deus que me dá vida, força e inspiração para a realização de todo propósito.

Agradeço ao professor Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior, que dispensou total dedicação, que foi determinante na orientação deste trabalho.

Agradeço especialmente à minha doce e amada esposa Cristian Paula, que esteve sempre ao meu lado vibrando em cada nova conquista, ela que me encorajou sempre, ela que foi minha psicóloga por excelência.

Aos filhos mui amados, Kaio e Enzo, sou realizado em vocês. Obrigado família.

Amores.

“Amar alguém não tem explicação  
Não há como conter um furacão  
Amores vão embora amores vêm  
Não se decide amar e nem a quem  
Amar alguém só pode fazer bem  
Seja uma só pessoa ou um harém  
Se não existe algoz e nem refém  
Amar alguém só pode fazer bem  
Amar alguém só pode fazer bem  
Amar alguém só pode fazer bem  
Amar alguém.”

**Marisa Monte.**

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADPF:** Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ADI:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CR/88:** Constituição da República promulgada em 1988

**CC/2002:** Código Civil de 2002

**DF:** Distrito Federal

**IBDFAM:** Instituto Brasileiro de Direito de Família

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

Após a virada constitucional de 1988 houve um reestudo de vários temas no direito de família. Por essa razão apresenta-se essa pesquisa, que tem como objetivo o reconhecimento jurídico das relações poliafetivas. Este novo arranjo familiar permite que em um relacionamento estável existam vários parceiros e lealdade entre eles. O tema ganhou evidência depois que uma cartorária da cidade de Tupã, interior de São Paulo, lavrou uma escritura pública para regularizar a situação entre um homem e duas mulheres que já viviam juntos há três anos na mesma casa. Entretanto, o cerne da questão reside basicamente na dicotomia entre reconhecer essas uniões como instituição familiar e assim considerá-las enquanto uma ampliação do conceito de família em respeito ao princípio da dignidade humana, pautada no afeto atual norteador das decisões envolvendo Direito das Famílias ou, negar-lhes reconhecimento jurídico, tendo em vista principalmente o fundamento de ofensa aos padrões monogâmicos da sociedade ocidental, chegando a concluir que sim, é possível tê-las sob o manto de proteção estatal, demonstrando que o Estado deve garantir a mesma proteção tanto para família monogâmica quanto para a família poliafetiva.

**Palavras-chave:** união estável poliafetiva; monogamia; dignidade da pessoa humana.

## SUMÁRIO

|                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                  | <b>9</b>  |
| <b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>                                                   | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO I - FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>                     | <b>13</b> |
| 1.1- A compreensão de família na atualidade.....                                        | 13        |
| 1.2- A união estável.....                                                               | 15        |
| 1.3- A dignidade da pessoa humana.....                                                  | 17        |
| 1.4- A autonomia privada.....                                                           | 20        |
| 1.5- A busca da felicidade.....                                                         | 22        |
| <b>CAPÍTULO II – ALGUNS MODELOS DE FAMÍLIA TRATADOS PELA DOUTRINA.....</b>              | <b>24</b> |
| 2.1- Matrimonial.....                                                                   | 24        |
| 2.2- Informal.....                                                                      | 26        |
| 2.3- Homoafetiva.....                                                                   | 28        |
| 2.4- Monoparental.....                                                                  | 30        |
| 2.5- Parental.....                                                                      | 31        |
| 2.6- Pluriparental.....                                                                 | 31        |
| 2.7- Paralela.....                                                                      | 32        |
| <b>CAPÍTULO III - A TUTELA JURÍDICA DA FAMÍLIA POLIAFETIVA.....</b>                     | <b>35</b> |
| 3.1- A família poliafetiva como entidade familiar tutelada pelo direito brasileiro..... | 35        |
| 3.2- Uniões estáveis poliafetivas e o seu registro jurídico.....                        | 40        |
| 3.3- União poliafetiva, poligamia, monogamia.....                                       | 43        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                        | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                 | <b>47</b> |
| <b>ANEXO.....</b>                                                                       | <b>51</b> |



## INTRODUÇÃO

A presente monografia se propõe verificar a possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetiva como entidade familiar. Entretanto, o Código Civil de 2002, no seu artigo 1723, disciplina que a união estável é entre homem e mulher, isto significa implicitamente dizer que o núcleo em questão é formado por apenas duas pessoas.

Apesar disso, questiona-se a possibilidade de tal reconhecimento jurídico. Apresenta-se uma hipótese afirmativa, lastreada através de comandos de otimização, para sustentar que a união estável em questão deverá ser reconhecida como entidade familiar e ter garantida a proteção estatal.

Buscando nortear a hipótese de pesquisa, levanta-se como marco teórico o entendimento de Letícia Ferrarini:

Depreende-se do texto constitucional que, pouco importando o modelo familiar adotado pelos agentes da instituição familiar, hétero ou homossexual, monoparental ou pluriparental, é dever do Estado assegurar sua proteção como garantia integrante da comunidade familiar e prover seus direitos fundamentais. Pode-se afirmar, portanto, que a constituição de 1988 concebe a família plural. Abre a possibilidade de reconhecimento de outras famílias, emprestando-lhe um conceito jurídico, aberto, móvel e indeterminado. Qualquer “família”, pois, que seja instrumento de realização de seus membros, está protegida pelo comando constitucional. Não se protege a família pelo seu nome, mas pelo seu conteúdo.<sup>1</sup>

Desta sorte o direito das famílias está passando por uma metamorfose de modernização no nosso ordenamento jurídico, dado a evolução dos costumes, por esta razão pretende-se demonstrar que o reconhecimento da união estável em questão é uma forma de garantir a todos poliamoristas a plenitude do exercício de sua personalidade.

Acreditando-se que o direito está sempre em descompasso em relação ao fato social. Sendo que primeiro ocorre o fato, depois esse fato é valorado para então o Estado criar a norma. A ausência de norma específica que se aplique ao caso em tela ocorre justamente pelo fato ser pouco percebido na sociedade brasileira.

---

<sup>1</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 79.

No entanto, é preciso conferir dignidade a esta entidade familiar e tirará-la do limbo jurídico, fomentando a discussão jurídica que envolve esse fato social, que começa a ganhar rosto e nome na sociedade brasileira no intuito de garantir segurança jurídica àqueles que vivem na situação em enfoque.

Apresenta-se como metodologia a pesquisa teórica dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrinas e a investigação da legislação aplicada ao tema. No que tange aos setores de conhecimento, conclui-se que a pesquisa em tela possui uma visão interdisciplinar, uma vez que abarca alguns ramos do Direito, como Direito Constitucional e Direito Civil.

A monografia que ora se apresenta será dividida em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será abordada uma evolução do conceito de família a partir da Constituição de 1988.

No segundo capítulo serão abordados alguns modelos de famílias contemporâneas, para então adentrar o terceiro capítulo apresentando uma fundamentação a partir de princípios norteadores das relações familiares, apontando o direito como instrumento da dignidade da pessoa humana na legitimidade da união poliafetiva.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O Direito de Família, após a promulgação da Constituição da República de 1988 (CF/88), está vivendo um momento de grande mutação. Houve uma séria e profunda mudança de paradigma. Antes da Constituição de 1988, o Direito protegia a instituição casamento, desconhecendo os demais tipos de uniões, por exemplo, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar juridicamente protegida.

As famílias contemporâneas possuem diversas configurações. Além do tradicional casamento entre homem e mulher, e dos filhos legítimos frutos dessa relação, surgiram, dentre outras, as famílias, informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, paralela, poliafetiva.

Cada vez mais plural em suas singularidades, o ponto de interseção entre todas elas é o afeto. Grande é a importância desse sentimento para a formação da família contemporânea, mais especificamente da família poliafetiva, que ora pleiteia-se o seu reconhecimento.

Para defender a necessidade de reconhecimento da família poliafetiva no ordenamento interno, certamente há que se passar pela análise da viabilidade destas enquanto instituição familiar.

Recorrente tem sido o tema retratado pela ficção, e ocorreu de forma pioneira na cidade Tupã em São Paulo a lavratura de uma escritura pública de união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres.

Recentemente, foi lavrada outra escritura pública de união estável poliafetiva, registrada no 15º Cartório de Ofício do Rio de Janeiro, desta vez entre três mulheres. Tais escrituras são atípicas, porém emanadas de cartório público e amoldam-se perfeitamente ao tema em análise.

Em que pesem as discussões acerca dos efeitos gerados com a lavratura de um documento como as referidas escrituras, além das divergências terminológicas estabelecidas, o cerne da questão reside na visível contradição entre reconhecer as novas uniões enquanto instituição familiar, ampliando o conceito de família, como recentemente ocorrera com as uniões homoafetivas em respeito ao

principal mandamento do direito de família na atualidade que é o afeto, ou negar reconhecimento tendo em vista, por exemplo, o fato de ser a sociedade ocidental predominantemente monogâmica e o Código Civil não prever expressamente possibilidade de tal extensão.

A partir dessa discussão surge a questão se a união poliafetiva merece ou não o reconhecimento jurídico como uma entidade familiar. Dentro do que se observa na evolução da família e da sua atual compreensão, analisa-se os arranjos familiares monogâmicos e poligâmicos, a união estável, com observância especial às uniões estáveis homoafetivas e paralelas, para ao fim, analisar a própria união poliafetiva e as principais ideias que a norteiam.

É justamente nesse panorama de ampla proteção estatal, a partir de princípios constitucionais, que se pretende a análise do tema união poliafetiva, utilizando-se para tanto do método teórico, constituindo-se a pesquisa de análise de obras doutrinárias, jurisprudência e a legislação nacional, Orientando o dever do Estado-Juiz, diante da inercia do Estado-Legislator, a reconhecer a existência da família poliafetiva como um novo arranjo familiar compatível com a proteção estatal, portanto, convidando à reflexão em torno da função protetiva do ordenamento jurídico pátrio em torno desse fato social que é a família poliafetiva.

## CAPÍTULO I - FAMÍLIA NO ESTADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

A partir dos novos contornos do direito civil, trazidos pela Constituição de 1988, onde o direito de família erige-se sobre pilares da dignidade da pessoa humana, inicialmente será abordada a compreensão de família na atualidade, passando pelo tema união estável para, em seguida, abordar-se a dignidade, a autonomia privada e a busca da felicidade da pessoa humana.

### 1.1- A compreensão de família na atualidade

A família é um fato social que existe independentemente da celebração do casamento civil, desde que o mundo é mundo. Porém, o conceito está em constante mutação, estas mudanças trazem uma série de realidades complexas, que a princípio não estão previstas na legislação, muito embora a família como um todo seja considerada a base da sociedade, recebendo especial proteção estatal.<sup>2</sup>

No estágio atual da sociedade brasileira nota-se inúmeras transformações sociais, deste modo visíveis alterações no tocante à família e consequentemente ao direito de família, que passa agora a se preocupar com o modo que os indivíduos, sujeitos de direito, se realizam nos direitos da personalidade. Neste sentido Luiz Edson Fachin assevera:

A família, que é no seu microcosmo uma representação da sociedade, que é o seu macrocosmo, convive com esta dualidade: os direitos pressupõem deveres que, ao seu turno, pressupõem o exercício da cidadania. É nessa ambiência que a família tem o papel fundamental de dar estabilidade, dar formação, de abrir possibilidades para que as pessoas se realizem como sujeitos e, ao mesmo tempo de colocar limites.<sup>3</sup>

Por ser o direito de família o ramo do Direito que regula todos os arranjos familiares em seus aspectos subjetivos ou objetivos, Maria Berenice Dias pondera que este “é o direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos,

---

<sup>2</sup> Conforme artigo 226 *Caput* da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>3</sup> Entrevista do Ministro Luiz Edson Fachin à revista do IBDFAM. **Revista famílias nossas de cada dia**, edição 23, out/nov de 2015, p5.

enfim, com a alma do ser humano”, constituindo ambiente propício para o desenvolvimento de teoria como a constitucionalização do direito Civil.<sup>4</sup>

Diante do cenário de forte intervenção do público sobre o privado, entende-se que o direito privado extrapatrimonial, especialmente no direito de família, são reconhecidos princípios jurídicos que constroem sua eficácia vinculante tomando por fundamento a própria Constituição.

Segundo Maria Berenice Dias, “Os princípios constitucionais - considerados lei das leis - deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa” ou seja, adquiriram eficácia imediata, desaparecendo aquela ideia de abstração, para compor nova base axiológica.<sup>5</sup>

A Constituição ampliou o conceito de família. Neste sentido, Viviane Girardi leciona que:

A partir do artigo 226 e seus parágrafos e do artigo 227, a Constituição Federal inundou o cenário jurídico das relações familiares de um sentido amplo de democracia e de respeito às diferenças. Permitindo o reconhecimento legal da união estável e das famílias monoparentais, culminou por elastecer o leque das relações familiares legitimadas, as quais passaram a ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado.<sup>6</sup>

Atualmente o afeto tem assumido um relevante papel para definição de entidade familiar. No Código Civil de 1916 imperava resquícios de um estado liberal onde a família aparecia através do direito patrimonial, o que nas palavras de Leticia Ferrarini está mudando:

Desde a constituição de 1988 o afeto vem ocupando lugar de destaque e recebendo maior atenção daqueles que atuam nas áreas relacionadas à família. Diversamente, quando ainda presentes os contornos pratriarcal e hierarquizado, o afeto era tratado como exterior à esfera jurídica, sendo apenas “ um sentimento sem valor aferível em termos claros.”<sup>7</sup>

Continua,

<sup>4</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -8 ed. rev. e atual.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 29.

<sup>5</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 39.

<sup>6</sup> GIRARDI. Viviane, **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pág. 32.

<sup>7</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 81.

Assim, o afeto estava subjugado como acessório, era simplesmente presumido. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, deixando em segundo plano os laços afetivos.<sup>8</sup>

Deste modo o novo conceito de família tem por insuficiente o modelo familiar tradicional, modelo patriarcal do direito civil de outrora, levando a uma evolução de conceitos.

As alterações trazidas pela Constituição de 1988 elevaram os cônjuges a um patamar de absoluta igualdade. Não somente aos cônjuges, mas também aos filhos destes, não havendo mais que se falar em filhos bastardos, ou seja, os havidos fora do casamento, conforme princípio da igualdade entre os filhos, juntamente com o reconhecimento da união estável e da família monoparental. Isto tem mudado decisivamente a compreensão jurídica acerca do conceito de família.

Assim, pode-se afirmar que a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se apresentar, podendo ela adotar novos contornos diante da pluralidade das entidades, vez que está recebendo e incorporando as mutações ocorridas nos costumes da sociedade atual.

## **1.2- A união estável**

A união estável durante muito tempo foi ignorada pelo direito, de modo que conceder direitos a pessoas não casadas que conviviam maritalmente era desprestigiar o instituto do casamento, a família tradicional. Entretanto, este pensamento está mudando.

A união estável diferentemente do casamento, principalmente pelo fato de a lei não exigir forma solene, ou seja, ela não necessita dos rigores da celebração do casamento para que seja reconhecida, ou seja, basta apenas a situação fática de viverem como se casados fossem.

---

<sup>8</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 81.

A primeira vez que a união estável foi de alguma forma reconhecida pelo direito brasileiro foi em 1964, com a súmula nº 380 do STF que aduz: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os companheiros, é cabível a sua dissolução judicial, com a consequente partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.<sup>9</sup>

Em 1988 a Constituição, no seu artigo 226, parágrafo 3º, passa a proteger a união estável como entidade familiar. No entanto a união estável não gera um estado civil, ou seja, a pessoa continua sendo solteira, porém os companheiros agora passam ter sua relação regida pelo direito de família.<sup>10</sup>

É importante ressaltar que para constituir união estável não basta estar morando junto. Ela possui alguns requisitos de existência, senão vejamos: a) União pública, não escondida, não clandestina, notória; b) Contínua, não eventual, é aquela sem interrupção.<sup>11</sup>

Atualmente a lei não traz prazos específicos para configuração da união estável, de sorte que o torque identificador da união estável é o objetivo de constituir família.

Não é necessário que as pessoas habitem a mesma casa para configuração da união estável e o fato de morar sob o mesmo teto não configura por si só a união estável. E o que orienta a súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.<sup>12</sup>

No Brasil, a união estável tem sofrido mutações através da hermenêutica constitucional, de modo que a união homoafetiva, após muitas controvérsias, alcançou o reconhecimento jurídico.

---

<sup>9</sup> Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti- 13. Ed. Atual. E ampl.- são Paulo: 2012, pág.1800

<sup>10</sup> Art. 226 CF/88 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>11</sup> Art. 1.723 do CC/2002. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

<sup>12</sup> Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti- 13. Ed. Atual. E ampl.- são Paulo: 2012, pág.1800.



Após o julgamento da ADI 4277, passou-se a admitir a família homoafetiva no mesmo rol de entidade familiar que as demais, de sorte que o direito à orientação sexual passa a ser visto como um direito fundamental do ser humano implícito na carta constitucional.<sup>13</sup>

Atualmente, não há distinção entre união estável homoafetiva e heteroafetiva, referindo-se a ambas como união estável.

Não obstante isso, em 25 de outubro de 2011 o STJ foi mais inovador, autorizando a casamento de duas mulheres no Sul do País, inaugurando um precedente para a regulamentação do casamento homossexual no Brasil e advogando por uma aplicação ampla e direta da dignidade humana nas relações privadas.<sup>14</sup>

### 1.3- A dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana ostenta deter uma natureza de macro princípio<sup>15</sup>, por estar expresso no artigo 1º, e inciso III da CF/88, sendo, portanto, o núcleo essencial dos direitos fundamentais e fundamento para o Estado Democrático de Direito e de todo o ordenamento pátrio.<sup>16</sup>

Art.1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – **a dignidade da pessoa humana**; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político.<sup>17</sup>

Maria Berenice Dias conceitua dignidade da pessoa humana como:

---

<sup>13</sup> Relatoria do Ministro. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011.

<sup>14</sup> Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um casal homossexual poderá realizar um casamento civil. Por maioria, a 4ª Turma do STJ deu parecer favorável a Kátia Ozório e Letícia Perez, do Rio Grande do Sul. Campanerut. Camila, Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/10/25/stj-autoriza-casamento-civil-entre-mulheres-do-rio-grande-do-sul-e-abre-precedente.htm> - acesso em 06 de março de 2016.

<sup>15</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.44.

<sup>16</sup> BRASIL, **Constituição da Republica Brasileira de 1988**, Brasil, Diário Oficial da União, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 06 de março de 2016.

<sup>17</sup> Idem 15, (grifo nosso).

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão.<sup>18</sup>

No mesmo sentido, Marcos Alves da Silva leciona que com o advento da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana foi posto como fundamento da República e converteu-se em cláusula geral de tutela e proteção da pessoa humana.<sup>19</sup>

Para Maria Berenice Dias, “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade”.<sup>20</sup>

Deste modo este princípio provoca uma despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, onde a dignidade passa ser um direito subjetivo do indivíduo, de sorte que o Estado deverá propiciar a este indivíduo essa máxima realização de sua personalidade, na busca de sua felicidade.

Marcos Alves da Silva sustenta que o constituinte originário:

Ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição Federal de 1988 o converteu em critério basilar a partir do qual todo o ordenamento jurídico é permanentemente interpelado pela exterioridade do Outro, que jamais pode ser reduzido à coisa-sentido dentro do sistema. Esta condição da dignidade da pessoa humana como critério último e inafastável não é apenas um dado posto pelo texto constitucional.<sup>21</sup>

Reconhecer a dignidade da pessoa humana é fundamental, pois é daí que se constitui o próprio Estado Democrático de Direito, sendo ela uma qualidade própria da pessoa pelo fato de ser humana.

<sup>18</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -8 ed. rev. e atual.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 62.

<sup>19</sup> SILVA. Marcos Alves da, **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família.**/ Marcos Alves da Silva./ Curitiba: Juruá, 2013. pág.259.

<sup>20</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 45.

<sup>21</sup> SILVA. Marcos Alves da, **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família.**/ Marcos Alves da Silva./ Curitiba: Juruá, 2013. pág.256.

Nenhum ser humano pode ser tido como objeto perante o Estado ou qualquer outro fator real de poder, A dignidade põe limite ao poder político de dispor arbitrariamente sobre qualquer titular de direitos fundamentais.

Entende-se, portanto, que a dignidade humana representa o núcleo valorativo da ordem constitucional, gerando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também todo o complexo de relações entre particulares, que se desenvolvam no seio da sociedade.

Maria Berenice Dias, ainda esclarece:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.<sup>22</sup>

A grande crítica que se faz é quanto da subjetividade que comporta o princípio da dignidade humana, pois pode variar no tempo e espaço, podendo inclusive o senso de dignidade de um indivíduo divergir ao do outro. Nesse sentido Rodrigo da Cunha Pereira expõe:

Compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra não é tarefa nada fácil. É que o ângulo pelo qual se vê e se atribui o valor à dignidade é um ângulo do sujeito singular com toda sua carga de subjetividade, isto é, sua particularidade, seus motivos e registros inconscientes que produziram aqueles determinados valores do sujeito desejante, inclusive com o seu conteúdo ideológico.<sup>23</sup>

No entanto é justamente esse princípio que tem também contornos cada vez mais amplos, capaz de orientar não só no plano abstrato, como no fático, que aos vários tipos de constituição de família devam ser assegurados ampla proteção estatal, haja vista ser multifacetada a família pós-moderna.

<sup>22</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 45.

<sup>23</sup> PEREIRA. Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**, 2004, 157 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004, pág. 73.

Resta, pois, superada a família enquanto instituição dando lugar à família enquanto instrumento assim compreendida por proporcionar o desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes.<sup>24</sup>

Os princípios constitucionais formam alicerce onde se firma todo ordenamento jurídico do sistema constitucional, viabilizando assim o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

#### 1.4 - A autonomia privada

Atualmente o princípio da autonomia da vontade tem se mostrado um desdobramento da dignidade da pessoa humana, sendo seu subprincípio.<sup>25</sup>

A autonomia da vontade é entendida como a possibilidade de autogovernar-se, de estabelecer o seu próprio eu, livre de interferências externas. Letícia Ferrarini assim prescreve:

Por autonomia privada, pode se entender como a possibilidade de os sujeitos jurídico-privados livremente governarem a sua esfera jurídica, conformando suas relações jurídicas e exercendo as posições activas reconhecidas pela ordem jurídica. A autonomia privada, portanto, como conteúdo de um direito fundamental, resulta do valor da autodeterminação da pessoa, da sua igualdade.<sup>26</sup>

O direito de fazer escolhas de caráter pessoal está associado à capacidade de autodeterminação do indivíduo, onde a autonomia da vontade é o elemento prático da dignidade humana, que permite o sujeito de direito fundamental fazer juízo de valor moral e ético de suas próprias condutas.

Contrapondo assim a ideia de autonomia da vontade heterônoma, para apresentar-se como autônoma.

Marcos Alves da Silva leciona que:

<sup>24</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 82.

<sup>25</sup> PEREIRA. Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**, 2004, 157 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004, pág.75.

<sup>26</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 44.

Todo o arcabouço do direito civil moderno foi construído a partir de uma perspectiva patrimonialista, conjugando ou vinculando a noção de liberdade ao de propriedade e o conceito de liberdade contratual à ideia de autonomia da vontade que, por sua vez, esta enraizada na própria ênfase proprietária.<sup>27</sup>

Todavia este conceito está ainda muito enraizado num direito essencialmente patrimonialista. Ocorre, porém, que o direito de família após a CR/88 perpassa o ramo do direito civil para sua inclusão no âmbito do direito público vez que erigido ao status de constitucional, estando o direito de família permeado por princípios constitucionais, envolvendo interesses coletivos, discutindo-se atualmente a eficácia horizontal de direitos fundamentais.<sup>28</sup>

Sabe-se que os interesses das famílias e de seus membros não deve sofrer interferências do Estado, restando ao Estado apenas o dever de tutela-los. Contudo existe ainda intervenção estatal nas relações familiares, como se vê na questão de regime de bens dos maiores de setenta anos que contraíam núpcias, restando frustrada a livre estipulação de regime de bens pelos nubentes neste caso:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
 II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);  
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.<sup>29</sup>

Imperioso se mostra a necessidade de frear a liberalidade do Estado em interferir nas relações familiares, ainda mais porque idade avançada não é sinônimo de incapacidade, tendo o direito outros institutos para tutelar tais situações, como por exemplo, a curatela para o caso do interdito.

Ademais, cabe ao Estado a garantia de proteção e não discriminação das entidades familiares, ainda mais que é a autonomia privada, norteadora das relações entre particulares, que orienta os novos contornos familiares.

<sup>27</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família.**/ Marcos Alves da Silva./ Curitiba: Juruá, 2013. pág.296.

<sup>28</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 39.

<sup>29</sup> ALMEIDA, André Luiz Paes de, **Vade Mecum trabalhista/ André Luiz Paes de Almeida;** coordenadores André Luiz Paes de Almeida, Alexandre Mazza.- 18.ed.- São Paulo: Rideel, 2015.pág.494.

## 1.5 - A busca pela felicidade

O princípio da busca pela felicidade é um princípio constitucional implícito, inerente à própria ideia de dignidade da pessoa. Neste sentido o Ministro do STF, Celso de Mello, pondera em Agravo Regimental que:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedente do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado.<sup>30</sup>

Porém não se pode olvidar que a autonomia existencial mencionada no voto de Celso de Mello toca numa ideia central do conceito de busca da felicidade. O termo remete a um ideal de sociedade que garanta aos cidadãos as condições de ser o que desejam ser e os meios para implementar sua própria felicidade.

No entanto a ideia de uma sociedade que tenha garantidos direitos que possibilitem aos seus membros condições de buscar a sua própria felicidade subjetiva traz consigo uma série de problemas que devem ser analisados no caso concreto, visto que residem num campo subjetivo de cada indivíduo, pois o que seria a “felicidade” par um serial-killer? Seria matar? E para um pedófilo compulsivo? O que seria?

Na seara do direito de família, o indivíduo enquanto sujeito de direito pode buscar sua felicidade na esfera relacional desde que não haja prejuízo a terceiro, de todo descabido negar o direito à felicidade a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.<sup>31</sup>

Leciona Maria Berenice Dias:

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477.554**. Minas Gerais. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 16 de Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/re-477554-agr-ementa.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2016.

<sup>31</sup> Dias. Maria Berenice, **Manual das sucessões / Maria Berenice Dias. 3. ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág.92.

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.<sup>32</sup>

Portanto é esta busca da felicidade individual que emancipa o sujeito na busca da sua felicidade. Seguindo assim o novo índice para o desenvolvimento social, capaz de medir o bem estar do país, Felicidade Interna Bruta.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 143.

<sup>33</sup> FELICIDADE INTERNA BRUTA (FIB) é um indicador sistêmico desenvolvido no Butão, um pequeno país do Himalaia. O conceito nasceu em 1972, elaborado pelo rei butanês Jigme Singya Wangchuck. Desde então, o reino de Butão, com o apoio do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), começou a colocar esse conceito em prática, e atraiu a atenção do resto do mundo com sua nova fórmula para medir o progresso de uma comunidade ou nação. Assim, o cálculo da “riqueza” deve considerar outros aspectos além do desenvolvimento econômico, como a conservação do meio ambiente e a qualidade da vida das pessoas. FIB é baseado na premissa de que o objetivo principal de uma sociedade não deveria ser somente o crescimento econômico, mas a integração do desenvolvimento material com o psicológico, o cultural e o espiritual – sempre em harmonia com a Terra. Conceito disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/sobre.html>, acesso em 20 de março de 2016.

## CAPÍTULO II– ALGUNS MODELOS DE FAMÍLIA TRATADOS PELA DOUTRINA

A família hoje deixou de ser um núcleo econômico e de procriação para se tornar um núcleo de afeto, pouco importando o modelo familiar adotado. O pluralismo de relações familiares tem sido o causador de mudanças na própria estrutura da sociedade.

O presente capítulo abordará alguns modelos familiares que mereceram tratamento doutrinário.

### 2.1- Matrimonial

A família matrimonializada já era tutelada pelo código civil de 1916, o padrão familiar tradicional era baseado no matrimônio, onde o a única forma legítima de constituição de família se dava através do vínculo do casamento.<sup>34</sup>

O referido Código tinha uma postura discriminatória com relação à família, em que seu caráter instrumental privilegiava mais o ter do que o ser, assim como leciona Letícia Ferrarini:

A família não estava voltada à realização de cada indivíduo dentro do próprio grupo, mas, ao contrário, cada membro era visto como promotor dos interesses dessa instituição. O bom funcionamento da família, a sua prosperidade, era de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado.<sup>35</sup>

Nesse modelo a dissolução do casamento era proibida. Havia distinção entre seus membros e flagrante discriminação às pessoas unidas informalmente e aos filhos nascidos destas uniões ou de relacionamentos eventuais.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> O código Civil de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exhaustivamente. É o Estado que o celebra mediante o atendimento de inúmeras formalidades. O legislador reproduziu o perfil da família então existente: **matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual**. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal. DIAS. Maria Berenice, Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.134.

<sup>35</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág.56.

<sup>36</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.-** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.135.



Tanto para a Igreja Católica Apostólica Romana como para o Estado a indissolubilidade do casamento era regra, e a única maneira de resolver um casamento fracassado era através do desquite, que colocava um fim à comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico do casamento, “ restando os conjugues numa situação *sui generis*. Não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mas eles não podiam casar novamente”.<sup>37</sup>

No entanto a Lei do Divórcio (lei 6.515/1977), como alude Maria Berenice Dias, “consagrou a dissolução do vínculo matrimonial, mudou o regime legal de bens para o da comunhão parcial e tornou facultativa a adoção do nome do marido”.<sup>38</sup>

Nessas famílias a chefia competia ao marido, a esposa e os filhos ocupavam posição inferior. Portanto, a vontade da família se traduzia na vontade do homem que se exteriorizava na vontade da entidade familiar. Leticia Ferrarini descreve que:

Nesse modelo de família, apenas o chefe era dotado de direitos e cidadania plena. Aos demais membros não eram conferidos os mesmos poderes e direitos, sendo que a mulher e os filhos eram tratados como seres frágeis, dependentes e submissos, encontrando-se em posição de inferioridade, não tendo, como consequência a mesma dignidade que o homem. A instituição familiar, portanto, estava no ápice da hierarquia, seguida do pai, chefe da família e detentor de toda autoridade.<sup>39</sup>

A concepção que se tinha sobre família era fechada em si mesma, havendo um esquema familiar cujo núcleo deveria ser formado pelo pai, pela mãe e pelos filhos havidos dessa relação.

O padrão familiar tradicional estava erigido sobre a figura do matrimônio, sendo o casamento a única forma legítima de instituir família, onde se protegia a instituição. O afeto estava praticamente renegado a acessório.

Leticia Ferrarini descreve ainda que:

<sup>37</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.-** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.135.

<sup>38</sup> Idem, pág.135.

<sup>39</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, páginas. 57-58.

As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, deixando em segundo plano os laços afetivos. O afeto, no modelo de família patriarcal, tinha sua existência condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida.<sup>40</sup>

Entretanto, torna-se importante ter em mente que sempre ocorreu uma evolução na família, que em diferentes épocas tem-se condicionado às necessidades da própria sociedade.

Com o advento da Constituição da República de 1988, foi instaurada a igualdade entre homem e mulher. O conceito de família foi ampliado protegendo agora todos os seus integrantes, tutelando expressamente além do casamento a união estável e a família monoparental.

## 2.2- Informal

Como visto anteriormente o direito tutelava apenas a família formada pelo casamento, de sorte que todas as relações que fugissem dessa regra eram tidas como concubinato ou adultério.

No entanto esse regramento não era bastante para inibir o crescimento de outras relações familiares informais.

Os filhos havidos fora do casamento eram tratados com preconceito, eram tidos pejorativamente como bastardos, eram alijados do reconhecimento social e da própria tutela jurídica. Condenados a invisibilidade, sequer podiam pleitear reconhecimento paterno enquanto o genitor fosse casado.<sup>41</sup>

Essas famílias estavam marginalizadas não só pelo legislador como também pelo judiciário, que conferiam a essas o tratamento dado às relações concubinárias.

Maria Berenice Dias assevera que os Tribunais negavam-lhe reconhecimento:

---

<sup>40</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, páginas 81-82.

<sup>41</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 136.

Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater nas portas do Judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão *companheira*, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei concubina. Porém, tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo a mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedade de fato.<sup>42</sup>

Essa feição informal da família está agora representada pela união estável, que pela densidade do fato, fez com que fosse juridicamente reconhecida.

Hoje a família fundada no casamento não é mais a única consagrada pelo direito Constitucional, pois o legislador harmonizou as normas com os “fatos da vida”.<sup>43</sup>

Recebendo previsão constitucional, no artigo 226 parágrafo 3º da CF/88, que reconhece união estável como entidade familiar, aquela estabelecida entre o homem e a mulher de forma pública, contínua e duradoura, com *animus* de constituir uma família.

A recomendação que é feita pela lei é no sentido de que o Estado deve facilitar sua conversão em casamento. Marcos Alves da Silva esclarece que:

Uma primeira leitura do texto constitucional pode levar a conclusão de que o reconhecimento da união estável como entidade familiar é uma mera condescendência para com aqueles que não formalizaram suas famílias pelos vínculos do casamento. Pode ser que, na mentalidade do constituinte, esta fosse mesmo a noção subjacente ao enunciado. Mas a Constituição é dinâmica e sua força resulta de sua própria interpretação sempre atualizada.<sup>44</sup>

No entanto este dispositivo aparentemente não está dirigido aos particulares, como que sugerisse qualquer valoração entre o instituto do casamento e da união estável, mas direcionado ao legislador derivado ou infraconstitucional para que abstivessem de elaborar leis que obstassem a conversão em casamento, caso fosse o interesse dos particulares.

<sup>42</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 136.

<sup>43</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág.78.

<sup>44</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família.**/ Marcos Alves da Silva./ Curitiba: Juruá, 2013. Pág.130.

Vale ressaltar que a união estável ocorre a *rés* de fato, pouco importando se fora levado a registro, pois se o registro fosse questão de existência, estariam na sociedade inúmeras famílias marginalizadas da tutela jurídica.

Ademais injusto seria impor formalidades àqueles que decidiram viverem informalmente.

### 2.3- Homoafetiva

A Constituição Federal ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático impôs proteção os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo, sejam eles formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens.

Mesmo que, quase intuitivamente, se imagine a família como uma relação entre um homem e uma mulher tendo como elemento estruturante o afeto, não se pode olvidar que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de gênero, são também estruturados por um elo de afetividade.

A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável, pois ao negar efeitos jurídicos a esta realidade seria o mesmo que cancelar a injustiça. Nesse sentido Maria Berenice Dias expõe:

Em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado e deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amedrontar patrimônio e se vê sozinho e sem nada.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.137.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo percorreram um longo caminho e mesmo com tanto preconceito, começaram alcançar reconhecimento nos Tribunais em questões sucessórias.<sup>46</sup>

As diversas decisões de Tribunais espalhados por todo Brasil conferindo direitos patrimoniais e sucessórios a esse modelo de arranjo familiar, culminou com o Supremo Tribunal Federal reconhecendo como entidade familiar, a partir do critério de hermenêutica a partir da Constituição.<sup>47</sup>

A partir daí o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que os casais homoafetivos se habilitassem para o casamento diretamente nos cartórios.<sup>48</sup>

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do seu presidente o Ministro Joaquim Barbosa, emitiu uma resolução proibindo que seja negado o acesso ao casamento e união estável aos pares homoafetivos.<sup>49</sup>

Restando superadas essas questões jurídicas, essas famílias formadas por pares do mesmo gênero tem alcançado reconhecimento próprio. Fincando-se no mesmo rol de entidade familiar que as demais, não se permite mais confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas.

---

<sup>46</sup> UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (TJRS – AC 70001388982, 7ª C. Civ. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 14/3/2001).

<sup>47</sup> ADI 4277, Relatoria do Ministro. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011.

<sup>48</sup> (STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

<sup>49</sup> É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. (CNJ, resolução 175/2013)

## 2.4- Monoparental

Outra forma de família que vem se tornando cada vez mais usual na atualidade é a família monoparental que se desvencilha da ideia de um casal e seus filhos, pois é formada pela presença e relação dos filhos com apenas um dos seus genitores.

A Constituição Federal no artigo 226 disciplina que a família é a base da sociedade tendo especial proteção do Estado e em seu parágrafo quarto regula como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Este modelo de relação familiar tem tido sua gênese por diversos motivos, como por exemplo, divórcio, adoção unilateral, viuvez e abandono por parte de um dos genitores, dentre outros.

Há que se falar também em outros recursos genéticos já acessíveis atualmente, ditas inseminação artificial homóloga e inseminação heteróloga, com jargão “produção independente”.<sup>50</sup>

A Resolução n. 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina prevê a possibilidade de mulheres solteira, independente de sua orientação sexual, terem acesso às técnicas reprodutivas de inseminação artificial.<sup>51</sup>

O princípio da igualdade e da liberdade conquistados pelas mulheres foi sem dúvida o grande fator propulsor para o reconhecimento legal das famílias monoparentais nesta sociedade cada vez mais fluída.

---

<sup>50</sup> A inseminação artificial ocorre quando o esperma ou embrião conservado, por meio de técnicas especiais, é introduzido no corpo feminino, quando o doador do esperma é o marido a inseminação artificial é denominada homóloga. No entanto quando o doador do esperma for uma terceira pessoa, a inseminação artificial é denominada heteróloga, de acordo com o Código Civil, presume-se a paternidade quando o filho é havido de fecundação homóloga, ainda que o marido tenha falecido ao tempo do nascimento do filho. De igual forma, a paternidade é presumida quando ocorre a fecundação heteróloga, desde que o marido tenha autorizado o procedimento antes de sua morte. Art. 1.597; incisos III - IV - V do CC/2002.

<sup>51</sup> RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013 (Publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2013, Seção I, p. 119) disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf). Acesso em 28 de março de 2016.

## 2.5- Parental

Família parental é aquela relação em que há parentesco, mas não necessariamente seja vínculo de ascendência e descendência.

A esse respeito esclarece Maria Berenice Dias:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.<sup>52</sup>

Como exemplo de família parental, podemos vislumbrar duas irmãs que residam juntas, conjugando esforços, para aquisição do patrimônio.

Podemos citar também a hipótese em que duas amigas idosas que compartilham suas aposentadorias e decidiram morarem juntas até a morte, a convivência identifica o esforço em comum.

Segundo Maria Berenice Dias essas estruturas em nada difere da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional.<sup>53</sup>

## 2.6- Pluriparental

Também outra forma de família que vem crescendo na atualidade é a família pluriparental, também denominada família mosaico, que é entendida como a entidade familiar que surge com o desfazimento de vínculos afetivos pretéritos e a consequente formação de novos. Incluindo porventura os filhos oriundos das relações anteriores de um ou de ambos e também aqueles que o casal eventualmente terá em comum.<sup>54</sup>

Do clássico jargão; “os meus os teus e os nossos”.

---

<sup>52</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.140.

<sup>53</sup> Idem, pág.140.

<sup>54</sup> Idem, pág.141.

No entanto o vínculo que permanece entre os pais e os filhos nas famílias pluriparentais é monoparental, mesmo porque, permanecem inalteradas as relações parentais que englobam direitos e deveres dos pais com os filhos conforme se extrai do artigo 1579 parágrafo único do Código Civil (CC/2002).

O artigo 41 parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente admite possibilidade de adoção pelo companheiro do cônjuge do genitor, configurando a chamada adoção unilateral, entretanto é requisito a anuência do pai registral, o que nas palavras de Maria Berenice Dias praticamente inviabilizaria esta possibilidade.<sup>55</sup>

## 2.7- Paralela

A família paralela é aquela que se forma a despeito da resistência social e do fato de a sociedade ocidental ser predominantemente monogâmica. No entanto esta prática da não monogamia é existente desde os tempos bíblicos.<sup>56</sup>

É válido dizer que essa modalidade relacional não é vista com bons olhos pela sociedade e neste sentido Leticia Ferrarini expõe:

Numa sociedade, por mais que se diga avançada e atenta às mudanças, em que a moral judaico-cristã segue influenciando os comportamentos, ao menos sob aparência de moralidade, parece ser mais confortável ignorar situações que fogem aos parâmetros daquilo que, pelo senso comum, é considerado normal, correto e consentâneo com os bons costumes.<sup>57</sup>

Portanto, a família paralela recebe socialmente denominações pejorativas, tido como relações adulterinas, sendo praticamente condenados à invisibilidade.

<sup>55</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.141.

<sup>56</sup> Genesis capítulo 4 versículo 19 trás o seguinte relato: "E tomou Lameque para si duas mulheres; o nome de uma era Ada, e o nome da outra, Zilá", ou seja, desde os tempos remotos da narrativa bíblica já se tinha notícia da prática da não monogamia. BÍBLIA. Português. **Bíblia de estudo temas em concordância**: contendo velho e novo testamento. Rio de Janeiro: editora Central Gospel, 2005. pág.15.

<sup>57</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág.87.



Para Maria Berenice Dias, negar efeitos jurídicos a essas entidades é o mesmo que simplesmente não ver a realidade:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se em duas casas, mantêm duas mulheres e tem filhos com ambas. É o que se chama famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis.<sup>58</sup>

Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável putativa de boa fé ou não, sempre que restar evidenciado a publicidade, continuidade e o *animus* de constituir família.

Lamentavelmente, os tribunais tem-se posicionado de modo conservador, não conferindo efeitos jurídicos às relações conjugais simultâneas. Mas, em contrapartida, avolumam-se, também os julgados a favor do reconhecimento da simultaneidade familiar. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser mantida a procedência da ação que reconheceu a sua existência, paralela ao casamento. A esposa, contudo, tem direito sobre parcela dos bens adquiridos durante a vigência da união estável. RECURSO ADESIVO. Os honorários advocatícios em favor do patrono da autora devem ser fixados em valor que compensa dignamente o combativo trabalho apresentado. Apelação dos réus parcialmente provida. Recurso adesivo da autora provido.<sup>59</sup>

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO DE PAPEL. ARTIGO 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EFEITOS. Interpretação do Código Civil de 2002 com eticidade, socialidade e operabilidade, como ensina Miguel Reale. Reconhecimento de efeitos a união estável paralela ao casamento de papel, como medida que visa evitar o enriquecimento ilícito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.138.

<sup>59</sup> (TJRS, Apelação, Cível, nº 70015693476, Rel. Des. José, S. Trindade, J. 20/07/2006), disponível: [http://www.w.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf](http://www.w.ibdfam.org.br/_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf) acesso em 04 de abril de 2016.

<sup>60</sup> (TJRS, Apelação Cível nº 70014248603, Rel. Des. Rui Portanova, j. 27/04/2006). Disponível: [http://www.w.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf](http://www.w.ibdfam.org.br/_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf) acesso em 04 de abril de 2016.

Veja também:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. DIVISÃO DE BEM. “TRIAÇÃO”. VIÁVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, Caso em que a prova dos autos é robusta em demonstrar que a apelante manteve união estável com o falecido, mesmo antes dele se separar de fato da esposa. Necessidade de dividir o único bem adquirido no período em que o casamento foi concomitante à união estável em três partes. “Triação”. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.<sup>61</sup>

Estes julgados mostram o pensamento de juristas que estão na vanguarda do Direito das famílias, produzindo ainda que de forma incipiente, justiça a essas conjugalidades. Neste sentido, por exemplo, manifesta-se Letícia Ferrarini:

As famílias em situação de simultaneidade a partir do protagonista conjugal são estigmatizadas. A ideia presente ainda hoje é no sentido de conceber essas relações como estritamente adulterinas e, como tal, são todas generalizadas, consideradas como iguais, e, portanto, ignoradas nas suas peculiaridades.<sup>62</sup>

Letícia Ferrarini ainda aduz:

No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, “a outra”, por conseguinte, é satanizada.<sup>63</sup>

É necessário um olhar plural sobre o fenômeno familiar e na sua forma de constituição, onde as crenças religiosas, os valores, a diversidade de gêneros, números de integrantes não possam ter o condão de obstar o reconhecimento dessas famílias edificadas na liberdade, na solidariedade e na afetividade, sendo ambiente propício à realização de seus membros.

---

<sup>61</sup>TJRS, Apelação Cível nº 70024804015, Rel. Des. Rui Porta Nova, j 13/08/2009 Disponível: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf) acesso em 04 de abril de 2016.

<sup>62</sup> FERRARINI, Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 89.

<sup>63</sup> Idem, pag.89.

### **CAPÍTULO III - A TUTELA JURÍDICA DA FAMÍLIA POLIAFETIVA**

A partir da superação do casamento como forma única de família, da monogamia como princípio estruturante do direito das famílias e tendo como toque identificador os princípios da afetividade e da busca da felicidade, apresentando como corolário a dignidade da pessoa humana, defende-se a legitimidade da família poliafetiva, formada a partir do relacionamento amoroso público e duradouro vivenciado por mais de duas pessoas que se unem com intuito de constituir família.

#### **3.1- A União Poliafetiva como entidade familiar tutelada pelo direito Brasileiro**

A influência da religião e do preconceito, principalmente a religião cristã no ocidente, por mais que a sociedade e o direito venham se desvencilhando aos poucos dos seus preceitos e imposições, ainda assim é forte na atualidade.

A despeito disso vê-se também como são tratados os casais homossexuais, ainda, muitas vezes hostilizados em locais públicos, isso sem falar que por muitas vezes são alvos de sátiras pejorativas por grande parte dos programas de humor.

A família atualmente está mudando e se impondo cada vez mais socialmente, até porque, não poderia o legislador, em face do princípio da liberdade, criar uma diferenciação entre as famílias, definindo qual família seria a mais adequada. Neste contexto, a família poliafetiva ou poliamorosa começa a ganhar rosto na sociedade brasileira. Pablo Stolze Gagliano conceitua:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.<sup>64</sup>

Quando se busca analisar a família poliafetiva, não é difícil ouvir alguém fazer uma associação ao crime de bigamia, ou ainda com a chamada poligamia, ainda que esta última não esteja positivada.

---

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, acesso em 04 de Abril de 2016.

Esses argumentos até poderiam ser invocados como argumento para apontar as relações aqui tratadas como crime. No entanto, o caso não se confunde com bigamia ou poligamia, visto que a ambas se relacionam com o instituto do casamento.

Nesse sentido, ao analisar o dispositivo constitucional acerca da união estável, Silvio Rodrigues expõe: “A primeira asserção categórica que precisa ser feita é a de que a união estável não é matrimônio, pois é o próprio texto que o proclama ao dizer que “a lei facilitará a sua conversão em casamento””.<sup>65</sup>

Ou seja, não haveria que se falar em conversão daquilo que é igual, adiante continua:

Sendo a união estável instituto de natureza diversa do casamento, o fato de a Constituição tê-la declarado entidade familiar não implica que se apliquem a ela todos os efeitos daquele. Os direitos derivados do matrimônio, constante do artigo 231 do então Código Civil, não se estendiam aos concubinos.<sup>66</sup>

No que diz respeito à bigamia, o Código Penal em seu art. 235, a tipifica e prevê pena de dois a seis anos de reclusão, para aquele que contrair, sendo casado, um novo casamento.

Em comentário ao referido dispositivo do Código Penal, Rogério Greco adverte:

Uma vez adotada pelo Estado a monogamia, torna-se impossível que alguém, desprezando as determinações legais e sociais, contraia um segundo matrimônio. A conduta afeta, de tal modo, a paz social que o legislador entendeu por bem tipificá-la, criando o delito de bigamia.<sup>67</sup>

Assim sendo, o delito de bigamia será possível também, com a incidência da chamada poligamia, tendo o agente se casado mais de uma vez depois de seu primeiro matrimônio. Seria como que dizer quem não pode o menos não pode o mais.

---

<sup>65</sup> RODRIGUES, Silvio, **Direito civil: direito de família: volume 6/ Silvio Rodrigues. - 28, ed, ver, e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código civil (lei n.10406, de 10-1-2002).** – São Paulo: Saraiva 2004, pág.272.

<sup>66</sup> Idem, pág.272.

<sup>67</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial v. 3. 4. ed.** Niterói: Impetus, 2007, pág. 619.

No entanto, vale ressaltar que a lei é clara, o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a pessoa, já sendo uma vez casada, contrair novo casamento, o que vimos não ser o caso em tela.

Portanto, no caso da família poliafetiva levada a registro o que ocorre é uma única união entre três ou mais pessoas em um único ato, único elo, essas pessoas se unem. Pelo que não se confunde com a bigamia e nem ao mesmo com a poligamia.

Como salientou Luiz Fux, em seu voto na ADI nº 4.277/DF:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.<sup>68</sup>

Em consonância aos ditames plurais, e o respeito à dignidade como fundamento maior, nesta peneira o Ministro Luiz Fux denominou de “verdadeiro amor familiar”, a afeição personalíssima, capaz de concretizar a felicidade.

E se nessa busca da felicidade seja necessário um parceiro do mesmo sexo, ou de múltiplos parceiros, este fato pouco interessa ao Estado e ao direito, pois é inerente ao exercício da autonomia e liberdade do ser humano enquanto sujeito de direito fundamental.

Maria Berenice Dias consigna que devemos respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural. Assim, há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efetivo registro das famílias poliafetivas.

---

<sup>68</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277DF, julgada em 05/05/2011, relator: Min. Ayres Britto, órgão julgador, Tribunal Pleno, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>, acesso em 01 de abril de 2016.

Aqueles que livremente manifestam vontade de viverem a três, lealdade não lhes falta ao formalizarem tal desejo perante um tabelião. Pelo contrário, tal atitude manifesta a postura ética dos declarantes que vivem em união estável, não há como deixar de reconhecer essas famílias. Ademais:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.<sup>69</sup>

Maria Berenice Dias, leciona ainda que:

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como um princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.<sup>70</sup>

Advertindo que:

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Descabe realizar um juízo prévio de reprovabilidade frente às formações conjugais plurais. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito à felicidade a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.<sup>71</sup>

Ainda que se afirme que a monogamia é um princípio do direito brasileiro, vendo de forma lógica e coerente não seria exatamente um princípio, e sim um valor norteador do ordenamento brasileiro, em razão da forte influência religiosa ocidental.

Deste modo, não seria prudente referir-se à monogamia como princípio até porque se fosse princípio estaríamos diante de uma norma deontológica do dever ser.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> DIAS. Maria Berenice, **Escritura reconhece união afetiva a três**, disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em 13 de abril 2016.

<sup>70</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 42.

<sup>71</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual das sucessões / Maria Berenice Dias. 3. ed.** – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013, pág.92.

<sup>72</sup> Os princípios constitucionais dispõem de primazia diante da lei, sendo a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico. É equivocada a ideia de que os princípios vêm por

De sorte que é impróprio lhe conferir tal status, principalmente por não estar expresso na Constituição Federal, além de ser algo relativo a cada cultura, e que diverge no tempo e no espaço.

Deste modo, reconhecer a família poliafetiva como entidade familiar é reconhecer que as pessoas possuem o direito à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana na perseguição de sua felicidade.

Faz-se necessário encarar a realidade da poliafetividade sem preconceito, pois as atitudes discriminatórias em nada irão solucionar os problemas advindos dessa realidade social, somente prejudicarão os indivíduos que de boa-fé quiserem regulamentar sua situação de fato.

O reconhecimento da família nos mesmos moldes da união estável e do casamento monogâmico, não implica no fomento dessa espécie de composição conjugal, mas sim na aplicação da isonomia entre os diversos arranjos familiares tutelados na Constituição Federal. No entendimento Caio Mário:

Os vínculos afetivos projetam no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.<sup>73</sup>

Percebe-se então que não é o Estado quem cria a família, mas que a família é fruto da sociedade que se firma em relacionamentos duradouros. Deste modo não há impedimento para que mais de duas pessoas formalizem juridicamente uma situação de fato já existente.

---

último no ato integrativo. Trata-se, em última palavra, de verdadeira inversão hermenêutica. Os princípios vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada de qualquer leitura interpretativa do direito. Não se podem confundir princípios constitucionais e princípios gerais de direito. Confundi-los seria relegar os princípios constitucionais para uma posição subalterna à lei juntamente com as demais fontes de direito – a analogia e os costumes –, que são invocáveis na omissão do legislador. Os princípios gerais de direito são preceitos extraídos implicitamente da legislação pelo método indutivo e cabem ser invocados quando se verifica lacunas na lei. A norma constitucional está no vértice do sistema. Os princípios pairam sobre toda a organização jurídica. DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -08. ed. rev. e atual.-** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 59-60.

<sup>73</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág.35.

### 3.2- Uniões estáveis poliafetivas e o seu registro jurídico

No primeiro semestre do ano de 2012, na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, foi lavrada uma escritura pública de união estável entre um homem e duas mulheres, os quais já viviam juntos há mais de três anos.<sup>74</sup>

Recentemente, foi lavrada outra certidão de união estável poliafetiva, registrada no 15º Cartório de Ofício do Rio de Janeiro, desta vez entre três mulheres.<sup>75</sup>

Agora durante o desenvolver do presente trabalho, eis que surge uma nova família, a poliafetiva levada a efetivo registro público.<sup>76</sup>

No entanto existe uma enorme gama dos que, com medo de receberem rótulos preconceituosos, optam pela clandestinidade, devido o aparente limbo jurídico no qual se imaginam inseridos.

Em que pesem as discussões acerca dos efeitos gerados com esta escritura, segundo o entendimento de Maria Helena Diniz, o princípio da afetividade tem adquirido natureza de direito fundamental:

O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. E, além disso, vedada está a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família (CC, art.1513).<sup>77</sup>

Para Maria Helena Diniz, leciona ainda que:

<sup>74</sup> Escritura lavrada no dia 13 de fevereiro de 2012, perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tupã-São Paulo, tendo como declarantes 1ª ANITA RIBEIRO BARBOSA, 2º ELINALDO DA COSTA TRINDADE e 3ªSUELLEN ALVES DOS SANTOS, escritura essa que terá seu inteiro teor como anexo da presente monografia.

<sup>75</sup> O 15º Ofício de Notas do Rio, na Barra, oficializou, na última terça-feira, a primeira união entre três mulheres no Brasil. Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/casamento-tres-so-de-mulheres.html>. Acesso em 11 de abril de 2016.

<sup>76</sup> O ditado diz: um é pouco, dois é bom, três é demais. Mas, para o funcionário público Leandro Jonattan da Silva Sampaio, de 33 anos, sobra mesmo é o amor que o uniu oficialmente a duas mulheres na sexta-feira passada (1º), no 15º Ofício de Notas, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio. Trata-se do primeiro trio – formado por um homem e duas mulheres – a formalizar a união estável poliafetiva no Estado, disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>. Acesso em 11 de abril de 2016.

<sup>77</sup> Diniz, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família** / Maria Helena Diniz.- 24, ed. Reformulada- São Paulo: Saraiva, 2009.pá19.



Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”, sendo, portanto este o traço dominante da evolução do direito das famílias que se funda cada vez mais na afeição mútua.<sup>78</sup>

Entretanto a Constituição Federal, no artigo 226, tem suscitado controvérsias no que se refere às espécies de família elencadas em seu bojo.

Há quem defenda não ser possível juridicamente serem tuteladas as relações de poliafeto, sendo para essas pessoas o poliafeto um estelionato jurídico. Para Regina Beatriz Tavares da Silva, “A expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”.<sup>79</sup>

Continua:

A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contraria a moral e os costumes da nação brasileira.<sup>80</sup>

Em que pesem as considerações de Regina Beatriz Tavares da Silva, todas as pessoas envolvidas não estavam sob nenhuma das condições impeditivas de constituição de união estável e possuíam perfeitamente capacidade para praticar os atos da vida civil.

Não havendo como entender que o rol do artigo 226 da CF/88 seja taxativo, abrangendo somente as famílias matrimoniais, monoparentais, e a união estável, é de se admitir outros arranjos oriundos do afeto e da convivência como legítima família.

Não há como negar que as famílias exemplificadas no texto constitucional sejam as mais comuns. No entanto, a Constituição concebe a família plural.

Neste sentido temos a lição de Paulo Lôbo:

<sup>78</sup> Diniz, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família** / Maria Helena Diniz.- 24, ed. Reformulada- São Paulo: Saraiva, 2009.pág.24.

<sup>79</sup> Regina Beatriz Tavares da Silva é presidente da Comissão de Direito de Família do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo e advogada.

<sup>80</sup> SILVA. Regina Beatriz Tavares da, **União Poliafetiva um estelionato jurídico**, Disponível, em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em 12 de abril de 2016.

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de caracterização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.<sup>81</sup>

Leticia Ferrarini também assevera que a Constituição confere à família um conceito amplo, abrigando novos arranjos familiares:

Pode-se afirmar, portanto, que a constituição de 1988 concebe a família plural. Abre a possibilidade de reconhecimento de outras famílias, emprestando-lhe um conceito jurídico, aberto, móvel e indeterminado. Qualquer “família”, pois, que seja instrumento de realização de seus membros, está protegida pelo comando constitucional. Não se protege a família pelo seu nome, mas pelo seu conteúdo.<sup>82</sup>

O que se vê de plano é que estas novas famílias estão clamando por visibilidade e tutela para que tenham segurança jurídica entre seus membros e também perante terceiros.

Maria Berenice Dias salienta ainda:

Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. A **família** que deixou de ser núcleo econômico para ser espaço de afeto e de amor. Este novo conceito de família acabou consagrado pela **Lei Maria da Penha** (L11. 340/06), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto.<sup>83</sup>

Esta ampliação do conceito de família também orienta para reconhecimento da família poliafetiva. E parafraseando Maria Berenice Dias, o mais descabido seria negar reconhecimento a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3, ed. São Paulo: Saraiva, 2010.pág.77.

<sup>82</sup> FERRARINI. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pag.79.

<sup>83</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias**. -10. ed. rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag. 241.(grifo no original)

### 3.3- União poliafetiva, poligamia, monogamia.

Na atualidade tem se tornado cada vez mais comum a formação de novos arranjos familiares, o que antes era rotulado como absurdo, atualmente é corriqueiro nas relações interpessoais. Como por exemplo, a união entre indivíduos do mesmo sexo e/ou aquelas que permitem a existência de mais de dois sujeitos na relação.

A despeito da resistência e do preconceito, observa-se uma parcela da sociedade que mostra se mais compreensiva e tendente à aceitação de novos formatos de relacionamento.

Marcos Alves da Silva leciona que nos manuais de direito civil:

O princípio da monogamia aparece como um dado e não, como uma construção jurídica que possa ser problematizada. No máximo faz-se referência ao exótico, ao direito estrangeiro de povos bárbaros e incultos, que em seu estágio de involução experimentam ainda a poligamia, na forma de poliginia ou, excepcionalmente na forma de poliandria.<sup>84</sup>

Neste diapasão, quando se fala em monogamia, não é mais possível dizer que ela é uma regra, mas tende a ser uma escolha na maioria dos relacionamentos. Leciona ainda o mesmo autor que:

A defesa que se faz da monogamia como princípio organizador do Direito de Família se assenta, portanto, em uma visão freudiana, segunda a qual, o sujeito se instala e se constitui em razão da Lei-do-Pai que estabelece a primeira interdição. Da mesma forma que a interdição do incesto possibilita a civilização, a monogamia viabiliza uma dada ordem jurídica fundada no dever de fidelidade, instrumento por meio do qual se opera a renúncia pulsional.<sup>85</sup>

Em contrapartida, a união poliafetiva é uma nova modalidade de relacionamento amoroso, uma representação prática do amor do século XXI. Esta modalidade prática da não-monogamia é uma orientação de relacionamento na qual se acredita ser possível amar muitas pessoas e manter múltiplos relacionamentos íntimos desde que haja consentimento.

<sup>84</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família.**/ Marcos Alves da Silva./ Curitiba: Juruá, 2013. Pág. 149.

<sup>85</sup> Idem, pág.153.

No entanto não nos parece coerente referir-se à união estável poliafetiva como poligâmica, ainda mais porque o termo poligamia traz quase que intuitivamente um ar machista de que sempre será o homem que terá mais de uma companheira, típica poliginia ou ainda a ideia da poligamia exógena na qual o indivíduo tem um relacionamento paralelo ao casamento.

Coerente então é referir-se como prática da não-monogamia, pois o que se verifica no caso da família poliafetiva é apenas um único núcleo familiar, um único elo, pouco importando o número de membros e o gênero dos integrantes, não se trata de núcleos simultâneos.

Boa parte dos doutrinadores tem alterado o título direito da família para direito das famílias, ou seja, conjugando no plural haja vista não haver mais um modelo único, onde a família passa de instituição para instrumento/função. A função constitucional atribuída à família é que permite sua concepção plural.

Para Maria Berenice Dias:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando compromissos mútuos.<sup>86</sup>

Como exposto vale ratificar que as conjugalidades ora em estudo apresentam os elementos que permitem identificá-las como entidades familiares.

Qualquer entendimento no sentido de não lhes reconhecer como entidade familiar viola princípios fundamentais alçados na Constituição, pelo que é premente que o direito, atento às transformações sociais, reconheça e tutele, como entidade familiar, as relações poliafetivas.

---

<sup>86</sup> DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -06. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág.44.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a sociedade brasileira está se transformando e evoluindo para o fim de reconhecer a família poliafetiva, famílias não são mais como antigamente, os valores são outros, de tal maneira que o princípio da dignidade da pessoa humana, que se desdobra no princípio da afetividade e da busca pela felicidade em que a família se forma diariamente de modo contínuo, sempre perseguindo o bem estar social e de seus membros.

Para conceituar-se juridicamente a relação duradoura e ostensiva da família poliafetiva, já que não há previsão normativa expressa a ampará-la, seja na Constituição, seja na legislação infraconstitucional, necessário que se lance mão da integração analógica.

Como se sabe, quando não existe lei específica, poderá o intérprete no caso concreto empregar a técnica da integração, mediante o emprego da analogia, com o fim de preencher as lacunas porventura existentes no ordenamento legal, aplicando, no que couber, a disciplina normativa mais próxima à espécie que lhe cabe examinar, mesmo porque devido o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao Judiciário não é dado faculdade de omitir-se de dizer o direito em face de ausência da lei, sempre que provocado para tal.

As uniões poliafetivas são entidades familiares constitucionalmente protegidas quando preencherem os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem *animus* de constituição familiar. A norma de inclusão trazida no bojo do artigo 226 da Constituição só poderia ser exceção se houvesse outra norma de exclusão explícita da proteção a essas famílias.

Portanto, a Constituição não veda o relacionamento entre mais de duas pessoas. A ausência de leis que regulamentem expressamente essas uniões não constitui impedimento para sua existência. Ademais as normas do artigo 226 da Constituição são autoaplicáveis independentemente de regulamentação.

As famílias poliafetivas são constitucionalmente protegidas. Como a lei não regrou seus efeitos como fez com a união estável, aplica-se a aquelas as disposições desta. A partir do caso concreto, a forma de tutela jurisdicional que deve

ser postulada é a declaratória, pois aí se está no plano da existência ou da inexistência da situação jurídica.

Por certo caberá ao juiz constitucional reconhecer e garantir à família poliafetiva essa condição, que diante do dever de proteção estatal, não pode ignorar os direitos que decorrem da família poliafetiva, pois não existe lei que a equipare a um caso de bigamia, nem qualquer situação que proíba o reconhecimento de seus efeitos.

Havendo família haverá, portanto, tutela constitucional com a mesma densidade de dignidade, atribuindo efeitos à família poliafetiva, apreendida pelo sistema aberto de entidade familiar.

Afinal decorre da própria feição familiar, ser aberta e plural, não cabendo mais conceitos fechados e excludentes. É necessário que os operadores do direito se soltem de suas amarras, rótulos, conceitos e pré-conceitos, diante do fim maior do Estado, da Constituição e da sociedade qual seja: a dignidade da pessoa humana.

A família poliafetiva concretiza, assim, o direito de buscar a felicidade, o respeito à autonomia da vontade, à igualdade e, sobretudo o exercício da dignidade da pessoa humana.

Deste modo a característica fundante da família contemporânea é a afetividade, não havendo mais lugar numa sociedade que está em constante ebulição social, para um conceito único e estagnado de família.

Ademais, a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo basilar do Estado Democrático de Direito, de sorte que toda a análise do direito privado deve estar sob o prisma da Constituição, consubstanciando um Direito Civil Constitucional.

Para ratificar que esses comandos de otimização indicam que a união estável em questão, deverá ser reconhecida como entidade familiar e ter garantida a proteção estatal a esse arranjo plúrimo motivado pelo amor, ao qual se tem atribuído o vocativo família poliafetiva.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, André Luiz Paes de, **Vade Mecum trabalhista/ André luiz Paes de Almeida**; coordenadores André Luiz Paes de Almeida, Alexandre Mazza.- 18.ed.- São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL, **Constituição da Republica Brasileira de 1988**, Brasil, Diário Oficial da União, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 06 de março de 2016.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**, Brasil, Diário Oficial da União, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm), acesso em 20 de março de 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477.554. Minas Gerais. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 16 de Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/re-477554-agr-ementa.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, ADI 4277DF, julgada em 05/05/2011, relator: Min.Ayres,Britto,órgão,julgador,Tribunal,Pleno,disponívelem:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>, acesso em 01 de abril de 2016.

BRASIL. Rio Grande do Sul. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, TJRS AC 70001388982, 7ªC.Civ.Rel.Des.José,Carlos,TeixeiraGiorgis,julgado,em,14/3/2001,disponívelem:<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=70001388982>. Acesso em 11 de abril de 2016.

BRASIL. Rio Grande do Sul. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, TJRS Apelação,Cível,nº70015693476,Rel.Des.José,S.Trindade,J.20/07/2006).Disponível:h [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf) acesso em 04 de abril de 2016.

BRASIL. Rio Grande do Sul. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, TJRS,Apelação,Cível,nº,70014248603,Rel.Des.Rui,Portanova,j.27/04/2006).Disponí

vel:[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf) acesso em 04 de abril de 2016.

BRASIL. Rio Grande do Sul **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, (TJRS,Apelação,Cível,nº,70024804015,Rel.Des.Rui,Porta,Nova,j13/08/2009),Disponível:[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Quadro%20comparativo%20indicado%20no%20boletim%2061,%20ano%202010.pdf) acesso em 04 de abril de 2016.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de estudo temas em concordância**: contendo velho e novo testamento. Rio de Janeiro: editora Central Gospel, 2005.

CAMPANERUT. Camila, **Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um casal homossexual poderá realizar um casamento civil**. disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/10/25/stj-autoriza-casamento-civil-entre-mulheres-do-rio-grande-do-sul-e-abre-precedente.htm> ,acesso em 06 de março de 2016.

DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. -06. ed. rev. e atual.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS. Maria Berenice, **Manual das sucessões / Maria Berenice Dias. 3. ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS. Maria Berenice, **Manual de direito das famílias. 10. ed. rev. e atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ. Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz.- 24, ed. Reformulada-** São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRARINE. Letícia, **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.



FELICIDADE INTERNA BRUTA (FIB), Conceito disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/sobre.html>, acesso em 20 de março de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da amante. Na teoria e na prática (dos tribunais)**, disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAe0qQAI/direito-familia-pablo-stolze-gagliano?part=5> acesso em: 14 de Abril de 2016.

GIRARDI. Viviane, **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRECO. Rogério, **Curso de Direito Penal: parte especial v. 3. 4. ed.** Niterói: Impetus, 2007.

GUIMARÃES. Ana Claudia, **Casamento a três (só de mulheres)**, 11/10/2015 07:05 disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/casamento-tres-so-de-mulheres.html>, acesso em 11 de abril de 2016.

IBDFAM. Revista, **famílias nossas de cada dia**, edição 23, out/nov de 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias. 3, ed.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES. Maria Celina Bodin de, **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MENDONÇA. Alba Valéria, **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**, 05/04/2016 06h53, disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>, acesso em 11 de abril de 2016.

PEREIRA. Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**, 2004, 157 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004.

RODRIGUES, Silvio, **Direito civil: direito de família: volume 6/ Silvio Rodrigues**. - 28 ed. ver, e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código civil (lei n.10406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva 2004.

SILVA. Regina Beatriz Tavares da, **União Poliafetiva um estelionato jurídico**, disponível,em:<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em 12 de abril de 2016.

SILVA. Marcos Alves da, **Da monogamia: a sua superação como principio estruturante do direito de família**./ Marcos Alves da Silva./ Curitiba: Juruá, 2013.

VADE MECUM / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti- 13. Ed. Atual. E ampl.- são Paulo: 2012.

## ANEXOS

22.774.107/0001-20

**TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**  
TUPÃ - SP  
COMARCA DE TUPÃ - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO LUIS HENRIQUE PARUSSULO DA SILVA

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPÃ  
Rua Caetés, 930 - Centro  
CEP 17600-410 - TUPÃ-SP  
(14) 3441-1700

CERTIDÃO DE ATO NOTARIAL:- Eu, Heber Renato Cabrini, Substituto do Tabelião, do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade e comarca de Tupã, Estado de São Paulo, CERTIFICO, atendendo pedido feito por pessoa interessada, que revendo a meu cargo, os livros de escrituras, procurações e testamentos existentes nesta Serventia, neles no de número 509, páginas 017/020, verifiquei constar a lavratura da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva, como abaixo se declara.

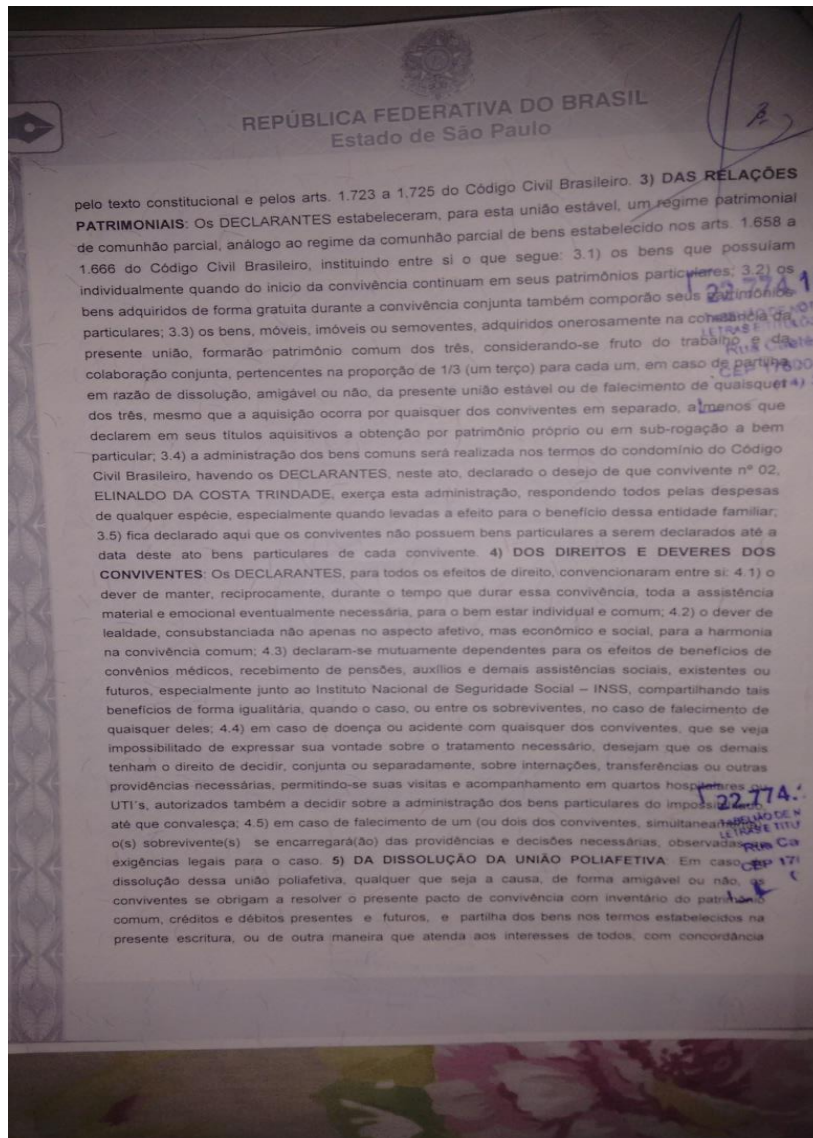
ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA QUE FAZEM:- 1)-ANITA RIBEIRO BARBOSA; 2)-ELINALDO DA COSTA TRINDADE e 3)-SUELLEN ALVES DOS SANTOS.

Aos treze dias do mês de fevereiro de 2012 (13/02/2012), compareceram neste Tabelionato, na Rua Caetés, 1155, Tupã, SP, perante mim, Tabelião, que subscrevo ao final, como DECLARANTES: 1º) ANITA RIBEIRO BARBOSA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.239.925-6 IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 081.198.257-21, nascida em 12/10/1978; 2º) ELINALDO DA COSTA TRINDADE, brasileiro, solteiro, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 11.543.463-1 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 080.698.567-42, nascido em 13/08/1978; e 3º) SUELLEN ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, caixa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.813.274-6 IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.691.597-62, nascida em 30/05/1986; todos residentes e domiciliados na Rua Magalhães Couto, nº 763, bloco 03, apto. 403, Meier, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20735-180; os quais demonstraram capacidade plena em suas declarações, e cujas identidades atesto face à documentação que portam e apresentaram a mim, do que dou fé.- E pelos DECLARANTES foi-me dito que conhecem e assumem a responsabilidade civil e criminal de tudo o que passam a declarar, e o fazem de livre e espontânea vontade, livres de qualquer coação, induzimento ou sugestão de quem quer que seja. Os DECLARANTES compareceram para pedir que se lavre a presente escritura pública, na qual desejam DECLARAR os seguintes termos referentes à UNIÃO POLIAFETIVA sob a qual convivem: 1) DA CONVIVÊNCIA CONJUNTA: Que são solteiros e decidiram conviver juntos, de forma pública e estável, desde 03/08/2011 (três de agosto de dois mil e onze), como entidade familiar, no endereço constante acima, formando uma união poliafetiva, constituída livremente. Que dividem os deveres e expensas de tal convivência, equivalentemente a seus rendimentos, e colaboram em todos os seus aspectos. 2) DA UNIÃO POLIAFETIVA: Os DECLARANTES, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. Na constância da referida união estável poliafetiva, os conviventes observam entre si todo o respeito, lealdade e auxílio mútuo, com caráter afetivo amplo e convivência em todos os aspectos de suas vidas, nos termos das uniões reconhecidas

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPÃ  
Heber Renato Cabrini  
Substituto do Tabelião

RUA CAÉTÉS 1155 - CENTRO  
TUPÃ SP CEP 17600-410  
FONE/FAX: 14-34411700

12012602101935 000019129-6  
P.06655 R.004629



**TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**  
TUPÁ - SP  
COMARCA DE TUPÁ - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELÃO LUIS HENRIQUE PARUSSULO DA SILVA

3

recíproca. A presente união se extinguirá de pleno direito pela declaração de vontade ou pela morte de quaisquer dos conviventes. Neste último caso, partilhar-se-á entre os sobreviventes o patrimônio comum, adquirido de forma onerosa em sua constância. **6) DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO POLIAFETIVA:** Os DECLARANTES tem ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de união que pactuam, pretendendo, assim, serem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro, observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes. **7) DO FORO:** Os DECLARANTES elegem o Foro de seu domicílio comum para dirimir eventuais dúvidas ou litígios oriundos da presente escritura. Poderão, ainda, adotar domicílios diversos, mantendo a união poliafetiva, caso em que poderão discutir as questões originadas desta união em quaisquer deles, observadas as regras de prevenção do Código de Processo Civil Brasileiro. **8) DA RESPONSABILIDADE DAS DECLARAÇÕES:** Os DECLARANTES foram alertados por esta Tabelião sobre a responsabilidade civil e criminal de tudo o que expressaram. Reiteraram suas vontades de ter os presentes termos descritos da forma como declararam. Expressaram, ainda, individual e claramente, seus desejos de obter o reconhecimento e respeito a sua convivência, observadas as regras materiais que estabeleceram, e os aspectos afetivos declarados, para que não paire dúvidas sobre a relação que constituíram e mantêm, de forma livre e consensual, de cujas declarações dou fé. Assumiram a responsabilidade por tudo o que declararam, e pediram-me que lhes lavrasse a presente escritura declaratória, que, em seguida, lhes foi lida em voz alta. Concordando com os termos da mesma, por representar o que desejaram declarar, aceitaram e assinam. Nada mais. Dou fé. Eu.(a.) CLAUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES, Tabelião, conferi os dados, lavei e subscrevo após a assinatura dos declarantes. ANITA RIBEIRO BARBOSA // ELINALDO DA COSTA TRINDADE // SUELLEN ALVES DOS SANTOS // CLAUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES - Dou fé. Eu.(a.) Luis Henrique Parussulo da Silva, Tabelião Designado, achei em tudo conforme, dou fé. - *"Era o que se continha em dita escritura aqui bem e fielmente transcrita."* Tupá, 08 de março de 2016. - *Trasladada hoje em 7ma de CERTIDÃO.* - Emolumentos:- Tabelião:-R\$34,14.- Estado:-R\$9,70.- Ipeesp:-R\$5,00.- Círculo:-R\$1,70.- Min. Público:-R\$1,64.- Reg.Civil:-R\$1,80.- Trib.Just:-R\$2,34.- Sta.Casa:-R\$0,34.- Tasa de Protesto de Letra e Título:-R\$166.- Eu.(a.) Heber Renato Cabrini, Substituto do Tabelião, a digitei, conferi, dou fé. **07/0004-20**  
TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPÁ - SP  
Rua Caetés, 930 - Centro  
CEP 17600-410 - TUPÁ-SP  
(14) 3441-1700

**107/0001-20**  
TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPÁ - SP  
Rua Caetés, 930 - Centro  
CEP 17600-410 - TUPÁ-SP  
(14) 3441-1700

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPÁ - SP  
Heber Renato Cabrini  
Substituto do Tabelião

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPÁ - SP  
Heber Renato Cabrini  
Substituto do Tabelião

RUA CAETÊS, 1155 - CENTRO  
TUPÁ-SP CEP 17600-410  
FONE/FAX: 14-3441-1700

12012602101635 000019130-0  
P 06055 R 004030



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                    |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|--------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA | FORMULÁRIO 9 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO     |              |
| TERMO DE APROVAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                    |              |
| TÍTULO DO TRABALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                    |              |
| A possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetivo como entidade familiar por                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                    |              |
| <p>Nome completo do aluno: Fábio Martins Dodó Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Humberto Luiz Salustiano Costa Junior, <u>SALAYIEL PEREIRA LIMA</u> e <u>MARCIO XAVIER COELHO</u>, às 19 horas do (08 de julho de 2016) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: <u>APROVADO</u> (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).</p> <p>Trabalho indicado para publicação: ( ) SIM ( ) NÃO</p> <p>Caratinga, <u>08</u> de <u>Julho</u> de 20<u>16</u></p> <p>_____<br/>Professor Orientador e Presidente da Banca</p> <p>_____<br/>Professor Avaliador 1</p> <p>_____<br/>Professor Avaliador 2</p> <p>_____<br/>Aluno(a)</p> <p>_____<br/>Coordenador(a) do Curso</p> |                                    |              |